SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237057 - BA (2026/0161175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEOMAR FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CPF E CNH. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. *WRIT* INADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, ao fundamento de que as medidas cautelares atípicas impugnadas, de suspensão do CPF e da Carteira Nacional de Habilitação, não possuem conexão mínima com a liberdade de locomoção do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se medidas cautelares atípicas de suspensão de CPF e de CNH, por não incidirem diretamente sobre a liberdade de locomoção, autorizam o manejo do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* são instrumentos constitucionalmente vocacionados à tutela exclusiva da liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal, sendo inadmissíveis quando ausente conexão mínima com o direito de ir e vir.

4. A suspensão do CPF restringe o exercício de atos da vida civil e negocial, sem qualquer interferência no direito de deslocamento. A suspensão da CNH veda a condução de veículos automotores, mas não impede a locomoção do agravante por outros meios. Nenhuma das medidas configura ameaça à liberdade ambulatorial.

Documento eletrônico VDA60152768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ddd7bc4-6386-4d04-915b-72a6d3e118ac

5. A tese de "coação processual indireta" não tem o condão de ampliar o âmbito de proteção do *writ* para abranger medidas que, por sua própria natureza, não cercam o direito de ir e vir, sob pena de transformar o *habeas corpus* em sucedâneo universal de impugnação.

6. As teses relativas à decretação *ex officio* das cautelares, à atipicidade das medidas e à ausência de fundamentação concreta dizem respeito ao mérito da legalidade das medidas impostas, matéria que não comporta análise na via eleita, devendo ser veiculada pelo recurso processual adequado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* não são instrumentos idôneos para o controle de medidas cautelares que não incidam sobre a liberdade de locomoção, cabendo à parte impugná-las pela via recursal adequada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 319 e 647

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 849.502/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 06.11.2023; STJ, RHC 27.948/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.11.2012

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ddd7bc4-6386-4d04-915b-72a6d3e118ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237057 - BA (2026/0161175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEOMAR FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CPF E CNH. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. *WRIT* INADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, ao fundamento de que as medidas cautelares atípicas impugnadas, de suspensão do CPF e da Carteira Nacional de Habilitação, não possuem conexão mínima com a liberdade de locomoção do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se medidas cautelares atípicas de suspensão de CPF e de CNH, por não incidirem diretamente sobre a liberdade de locomoção, autorizam o manejo do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* são instrumentos constitucionalmente vocacionados à tutela exclusiva da liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal, sendo inadmissíveis quando ausente conexão mínima com o direito de ir e vir.

4. A suspensão do CPF restringe o exercício de atos da vida civil e negocial, sem qualquer interferência no direito de deslocamento. A suspensão da CNH veda a condução de veículos automotores, mas não impede a locomoção do agravante por outros meios. Nenhuma das medidas configura ameaça à liberdade ambulatorial.

Documento eletrônico VDA59721796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 76eaedc0-d72e-48b2-9789-c878f3f9bc58

5. A tese de "coação processual indireta" não tem o condão de ampliar o âmbito de proteção do *writ* para abranger medidas que, por sua própria natureza, não cercam o direito de ir e vir, sob pena de transformar o *habeas corpus* em sucedâneo universal de impugnação.

6. As teses relativas à decretação *ex officio* das cautelares, à atipicidade das medidas e à ausência de fundamentação concreta dizem respeito ao mérito da legalidade das medidas impostas, matéria que não comporta análise na via eleita, devendo ser veiculada pelo recurso processual adequado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* não são instrumentos idôneos para o controle de medidas cautelares que não incidam sobre a liberdade de locomoção, cabendo à parte impugná-las pela via recursal adequada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 319 e 647

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 849.502/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 06.11.2023; STJ, RHC 27.948/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.11.2012

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOMAR FERREIRA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática em que não conheci do recurso ordinário em *habeas corpus*, ao fundamento de que as medidas cautelares impugnadas – suspensão do CPF e da Carteira Nacional de Habilitação – não possuem conexão mínima com a liberdade de locomoção do recorrente, o que inviabiliza o manejo do *writ*.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do *mandamus* porque as medidas, conquanto formalmente não incidam sobre a locomoção, produzem coação processual indireta de caráter constrangedor.

Argumenta que não existe poder geral de cautela no processo penal para criação de medidas inominadas, sendo imprescindível a legalidade estrita e a tipicidade do ato processual para qualquer restrição de direitos.

Aduz que precedentes utilizados na origem não se aplicam ao caso concreto, pois as medidas cautelares ali foram requeridas pelo Ministério Público, inexistindo decretação de ofício.

Documento eletrônico VDA59721796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 76eaedc0-d72e-48b2-9789-c878f3f9bc58

Requer, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da determinação, de ofício, das medidas cautelares atípicas de suspensão do CPF e da CNH.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no caso em exame, não se observa a existência de ato concreto ou sequer expectativa de ato atentatório ao direito ambulatorial do agravante – porquanto foram impostas as medidas cautelares atípicas de suspensão do CPF e da Carteira Nacional de Habilitação –, o que inviabiliza o cabimento do *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus*, instrumento adequado à proteção contra ameaça ou lesão real ou iminente ao direito de locomoção.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o *writ* é cabível apenas quando *"alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".* No mesmo sentido, dispõe o art. 647 do Código de Processo Penal que o *habeas corpus* será concedido *"sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir"*.

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a ausência de conexão mínima com a liberdade de locomoção acarreta a inadmissibilidade do *mandamus*. A propósito, confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR QUE ADMITIU A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM OUTRO HABEAS CORPUS, EM CURSO NO SEGUNDO GRAU. DESCABIMENTO DESTE WRIT. AUSÊNCIA DE AMEAÇA, AINDA QUE REMOTA, À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO RÉU. OFENSA AOS ARTS. 647 DO CPP E 5º, LXVIII, DA CR/1988. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.*
>
> *1. Não há ofensa às regras de competência e, mesmo que o art. 71 do RISTJ não tivesse sido observado, é inviável o questionamento tardio sobre a prevenção. Precedentes.*
>
> *2. Neste habeas corpus, a defesa se insurge contra decisão do TRF que, nos autos de outro habeas corpus por ela impetrado na segunda instância, admitiu a habilitação de terceiro, suposta vítima dos fatos narrados na denúncia.*

Documento eletrônico VDA59721796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 76eaedc0-d72e-48b2-9789-c878f3f9bc58

> *3. A decisão que defere a habilitação de terceiro em habeas corpus, mesmo que esteja equivocada, em nada afeta a liberdade de locomoção do réu.* ***Logo, é inadmissível a impetração de um novo habeas corpus para impugná-la, porquanto não configurada a hipótese dos arts. 647 do CPP e 5º, LXVIII, da CR 1988.***
>
> *[...]*
>
> *8. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e, no mérito, parcialmente provido, apenas para não conhecer do habeas corpus.*
>
> (AgRg no HC n. 849.502/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

No mesmo diapasão, a Quinta Turma consolidou que, a propositura do *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus "se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder"* (RHC n. 27.948/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/11/2012).

No caso em exame, a insurgência defensiva dirige-se contra medidas cautelares atípicas de suspensão do CPF e da Carteira Nacional de Habilitação, impostas com amparo no poder geral de cautela do juízo de origem.

Tais medidas, contudo, são manifestamente insuscetíveis de cercear a liberdade ambulatorial do recorrente. A suspensão do CPF implica restrição ao exercício de atos da vida civil e negocial, sem qualquer interferência no direito de ir e vir. Assim, como, a suspensão da CNH, que, por sua vez, veda a condução de veículos automotores, mas não impede o deslocamento do recorrente por outros meios, não configurando, portanto, óbice à liberdade de locomoção.

A eventual ilegalidade das medidas impugnadas – se existente – deve ser veiculada pela via processual adequada, não se prestando o *habeas corpus* ou o recurso em *habeas corpus* como sucedâneo recursal para tanto.

Dessa forma, a tese defensiva de que a suspensão do CPF e da CNH configuraria "coação processual indireta" apta a viabilizar o *writ* não encontra respaldo jurídico. A ampliação do âmbito de proteção do *habeas corpus* para abranger quaisquer medidas constritivas de direitos, ainda que inseridas em processo penal, implicaria o esvaziamento das vias recursais ordinárias e a transformação do *writ* em sucedâneo universal de impugnação, o que não é admitido por esta Corte.

Ademais, a defesa insiste em teses relativas à decretação *ex officio* das cautelares, à atipicidade das medidas frente ao rol do art. 319 do CPP e à ausência de

Documento eletrônico VDA59721796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 76eaedc0-d72e-48b2-9789-c878f3f9bc58

fundamentação concreta. Todas, contudo, dizem respeito ao mérito da legalidade das medidas impostas – matéria que, pela via eleita, não comporta análise.

Destarte, mantido o óbice de admissibilidade, fica afastada, igualmente, a possibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto não evidenciada flagrante ilegalidade com repercussão sobre a liberdade ambulatorial do agravante.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59721796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:23
Código de Controle do Documento: 76eaedc0-d72e-48b2-9789-c878f3f9bc58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.057 / BA

Número Registro: 2026/0161175-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50144432201880502 71 80071082120268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOMAR FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOMAR FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:32
Código de Controle do Documento: 131bf101-51d2-4210-83db-e9c756401e31

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:32
Código de Controle do Documento: 131bf101-51d2-4210-83db-e9c756401e31